



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 138, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O CÓDIGO DE OBRAS DE INICIATIVA PRIVADA E PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, traslado ou demolição efetuada por particulares ou órgãos públicos, nas zonas urbanas definidas na Lei Complementar do perímetro urbano, será regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria, e deverão ser executadas mediante aprovação do Projeto pela Prefeitura Municipal com a obtenção de Alvará.

§ 1º Todos os Projetos e construções deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Lei Municipal de Calçadas e de Parcelamento do Solo Urbano, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município, na legislação estadual e federal, e nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Nas construções já existentes serão permitidas obras de reforma, modificação e acréscimo desde que a área existente seja regularizada e a área de ampliação atenda às disposições deste Código e das legislações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º A emissão do Alvará de Construção pela Municipalidade não isenta a edificação ou a atividade nela exercida do cumprimento de toda a legislação aplicável, sendo de inteira responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal a obtenção das demais aprovações, anuências e licenças necessárias relativas à obra ou atividade, conforme legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 2º Alterações em projeto aprovado por outrem, obras em desacordo com o projeto aprovado, Alvarás de Construção com vigência vencida e casos excepcionais serão considerados irregulares até que sejam analisados por comissão formada na Secretaria de Coordenação e Planejamento que determine o procedimento correto.

Art. 3º Não estão sujeitos ao Alvará de Construção ou demais licenças as obras e serviços:

I – Erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 3,00m (três metros);



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

II – Construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas e tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, sendo imprescindível a demolição destas para a liberação do Alvará de Habite-se;

III – Qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio;

IV - Obras de divisão de ambientes, no interior de edificações, realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários;

V – Os serviços de limpeza, pintura, troca de revestimento e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior, quando não dependerem de tapume e andaimes;

VI – Obras de paisagismo, pavimentação e manutenção em vias urbanas, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, e desde que com desenho aprovado previamente no órgão municipal competente, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

VII – Qualquer reforma, desde que:

- a) Não altere o uso da construção;
- b) Não haja alteração estrutural;
- c) Não diminua os vãos de iluminação e ventilação;
- d) Não haja ampliação de área;
- e) Não altere a Densidade Habitacional prevista.

VIII – Reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais;

IX – Demolições de edificações de até 01 (um) pavimento serão regulamentadas através de um decreto municipal observando os ativos ambientais e patrimônio Histórico.

Parágrafo único. Para o Licenciamento das atividades de que estabelece este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano sobre o lote.

Art. 4º As edificações não especificadas ou os casos omissos da presente Lei deverão ser objeto de consulta obrigatória ao órgão competente, instruída com os documentos exigidos e atendendo, no que couber, ao que estabelece esta Lei, a fim de que o Município possa conceder parecer técnico conclusivo.

Art. 5º É obrigatória adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, conforme NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

§ 2º As vias e logradouros indicados no Plano de Rotas Acessíveis deverão ter sua acessibilidade garantida a curto prazo, enquanto nas demais vias e logradouros estas adaptações serão realizadas a médio e longo prazo.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do Projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 7º Este Código tem como objetivos:

- I – Orientar os Projetos e a execução das edificações no município;
- II – Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse da comunidade;
- III – Promover a acessibilidade universal das edificações destinadas a uso público e coletivo.

Seção I Das Definições

Art. 8º Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

- I – **ABERTURA** – Área vazada na parede ou forro utilizada para iluminação e/ou ventilação de um compartimento;
- II – **ACRÉSCIMO** – Aumento de uma edificação, no sentido vertical ou horizontal, realizado após a sua conclusão;
- III – **ACESSIBILIDADE** – Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IV – **AFASTAMENTO** – Menor distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- V – **ALINHAMENTO PREDIAL** – Linha fixada pela municipalidade, paralela ao alinhamento do logradouro público, existente ou projetado, ou coincidente com ele, destinado a manter as fachadas frontais das edificações em uma mesma linha;
- VI – **ALPENDRE OU VARANDA** – Área coberta, saliente da edificação;
- VII – **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** – Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- VIII – **ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – Distância vertical medida a partir do nível do passeio, junto a fachada, até o ponto mais elevado da edificação;
- IX – **ALVENARIA** – Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;
- X – **AMPLIAÇÃO** – Execução de nova construção em lote que já possua construção existente, resultando em ampliação da área construída;
- XI – **ANDAIME** – obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

- vertical;
- XII – **APARTAMENTO** – unidade autônoma de moradia em edificação;
- XIII – **APROVAÇÃO DE PROJETO** – Ato administrativo indispensável para a expedição do alvará;
- XIV – **ÁREA DE ACUMULAÇÃO** – espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno;
- XV – **ÁREA DE CONSTRUÇÃO** – Área total de todos os pavimentos de uma edificação;
- XVI – **ÁREA DE USO COMUM** – Área da edificação que pode ser utilizada em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades;
- XVII – **ÁREA LIVRE** – Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- XVIII – **ÁREA ÚTIL** – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XIX – **ÁTRIO** – Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XX – **ÁTICO** – Compartimento sem permanência, não habitável, entre a última laje da edificação e sua cobertura;
- XXI – **AUTO DE INFRAÇÃO** – É o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da Lei;
- XXII – **BALANÇO** – é a parte da construção que, em qualquer pavimento, excede em projeção as áreas do pavimento situado imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção;
- XXIII – **BANHEIRO** – Compartimento equipado com lavatório, vaso sanitário e chuveiro;
- XXIV – **BEIRAL** – Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XXV – **BRISE** – Elementos construtivos utilizados nas paredes da edificação para proteção solar sem prejudicar a iluminação e a ventilação;
- XXVI – **CALÇADA** – É a porção do passeio público pavimentada e reservada ao trânsito de pedestres;
- XXVII – **COMPARTIMENTO** – Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXVIII – **COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA PROLONGADA** – São os compartimentos que permitem a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado;
- XXIX – **COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA** – São compartimentos que permitem a permanência confortável por pequeno espaço de tempo;
- XXX – **COMPARTIMENTO SEM PERMANÊNCIA** – São os compartimentos que exigem condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local, cuja classificação é de responsabilidade do autor do projeto;
- XXXI – **CONSTRUÇÃO** – É a realização de obras em geral;
- XXXII – **CORRIMÃO** – Peça comumente utilizada ao longo de escadas e rampas e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;
- XXXIII – **DATA** – Lote urbano com testada para logradouro público;
- XXXIV – **DECLIVIDADE** – Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

- XXXV – **DEMOLIÇÃO** – Deitar abaixo, desmanchar qualquer construção;
- XXXVI – **DEPÓSITO** – Edificação ou compartimento destinado a estocagem, guarda e distribuição por atacado dos mais diversos produtos;
- XXXVII – **DIVISA** – Linha limítrofe de um ou mais lotes ou terrenos;
- XXXVIII – **EDÍCULA** – Denominação genérica de edificação utilizada como apoio ou complemento, fisicamente afastada, da edificação principal;
- XXXIX – **EDIFICAÇÃO** – Obra coberta destinada a abrigar uso e atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XL – **EDIFICAÇÃO CLANDESTINA** – É a edificação executada sem aprovação da Administração Pública Municipal;
- XLI – **EDIFICAÇÃO IRREGULAR** – É a edificação executada em desconformidade com o plano aprovado;
- XLII – **EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** – Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação;
- XLIII – **EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA OU TRANSITÓRIA** – É aquela de caráter não permanente que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos, sendo que tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto para canteiro de obra, cujo tempo será no máximo o tempo da obra, devendo ser demolidas ou desmontadas após a sua utilização;
- XLIV – **EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR** – Aquela que, independentemente de ser única em um mesmo lote não possui área utilizável construída comum com outra residência;
- XLV – **EMBARGO** – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XLVI – **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** – São equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social;
- XLVII – **ESCALADA HELICOIDAL** – Escada de forma espiral em torno de um eixo;
- XLVIII – **ESCALADA EM LEQUE** – Escada que possui os degraus em forma triangular ou trapezoidal;
- XLIX – **ESCALA** – Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- L – **FACHADA OU ELEVAÇÃO** – Qualquer das faces externas de uma edificação;
- LII – **FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA** – Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização antes da infiltração no solo;
- LIII – **FÓRMULA DE BLONDEL** – Estabelece de forma empírica o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais para utilizar uma escada sem maiores esforços ($0,63m < p+2e < 0,64m$), sendo que: p =largura do piso; e =altura do espelho; 0,64 é a constante de Blondel;
- LIV – **FUNDAÇÃO** – Parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- LIV – **GABARITOS** – Dimensão previamente fixada que determina largura de logradouro, altura de edificação, etc.;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LV – **GALPÃO** – Edificação constituída por uma cobertura e fechada total ou parcialmente, em até três faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

LVI – **GUARDA-CORPO** – É o anteparo de proteção e segurança para apoio e contra quedas, comumente utilizados em varandas;

LVII – **HALL** – Dependência de uma edificação que serve de acesso a outros compartimentos;

LVII – **HABITAÇÃO** – Economia domiciliar. Residência;

LIX – **HABITE-SE OU CARTA DE HABITAÇÃO** – Documento expedido pelo Município que ateste a conclusão da obra, que foi executada de acordo com o projeto aprovado e que está em condições de uso;

LX – **ILUMINAÇÃO ZENITAL** – Abertura no teto do compartimento por onde obtém-se iluminação e/ou ventilação natural;

LXI – **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO** – Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote;

LXII – **INFRAÇÃO** – É toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei;

LXIII – **INFRATOR** – É todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração, inclusive os encarregados da execução da Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;

LXIV – **INTERDIÇÃO** – Determinação da proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade de uma obra;

LXV – **JIRAU** – Armação de madeira sobre a qual se edificam as casas a fim de evitar a água e a umidade;

LXVI – **LAVABO** – Compartimento equipado com lavatório e vaso sanitário;

LXVII – **LOGRADOURO PÚBLICO** – Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito de veículos e ao uso público, oficialmente reconhecido e denominado;

LXVIII – **LOTE** – Porção do terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio;

LXIX – **MEMORIAL** – Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra;

LXX – **MEZANINO** – Pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento de uso exclusivo deste, que deve ter área máxima equivalente a 50% da área do cômodo a que pertence;

LXXI – **MURO DE ARRIMO** – Construção destinada a conter a terra, evitando desmoronamentos na execução de aterros ou quando o corte do terreno tem inclinação acentuada, superior ao ângulo natural de repouso do solo;

LXXII – **PASSEIO** – É parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

LXXIII – **PAVIMENTO** – Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível compreendidas entre dois pisos consecutivos;

LXXIV – **PAREDE CEGA** – Parede sem aberturas;

LXXV – **PATAMAR** – Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXXVI – **PÉ-DIREITO** – Distância vertical livre entre o piso e o forro de um compartimento;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LXXVII – **PISO** – Chão, pavimento;

LXXVIII – **PROFUNDIDADE DO LOTE** – Distância entre a testada e a divisa oposta medida segundo linha normal à testada ou frente do lote;

LXXIX – **PROJETO LEGAL COMPLETO** – É o projeto com todas as informações relativas às edificações, realizado por profissional habilitado a fim de ser aprovado e obter Licença e Alvará de Construção e cujo conteúdo é previsto na presente Lei;

LXXX – **PROJETO LEGAL SIMPLIFICADO** – É o projeto com informações básicas de edificações residenciais realizado por profissional habilitado a fim de ser aprovado e obter Licença e Alvará de Construção e cujo conteúdo é previsto na presente Lei.

LXXXI – **PORÃO** – compartimento não habitável de uma casa ou edifício, estando entre o pavimento térreo e o nível abaixo, servindo por vezes como depósito.

LXXXII – **QUADRO DE ÁREA** – Relação de áreas de cada unidade imobiliária;

LXXXIII – **QUADRA** – Área parcelada limitada por logradouros públicos adjacentes;

LXXXIV – **RECONSTRUÇÃO** – Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou em todo;

LXXXV – **RECUO** – Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa e ou alinhamento do lote;

LXXXVI – **REFORMA** – Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem modificação da área, da forma ou da altura da compartimentação, sendo a área da reforma a metragem do (s) compartimento (s) alterado(s)."

LXXXVII – **ROTA DE FUGA** – Trajeto a ser percorrido em caso de emergência, até o exterior da edificação;

LXXXVIII – **SACADA** – Espaço aberto anexo a um compartimento, podendo ou não avançar da fachada e apresentar cobertura;

LXXXIX – **SARJETA** – Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

XC – **SOLEIRA** – Parte inferior do vão da porta;

XCI – **SOBRELOJA** – Parte do edifício com pé direito reduzido, situado logo acima da loja, com o qual se comunica diretamente e da qual faz parte integrante;

XCII – **SÓTÃO** – Área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso;

XCIII – **SUBSOLO** – Considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé direito abaixo da cota média do meio-fio;

XCIV – **SUMIDOURO** – Poço destinado a receber o esgoto sanitário e permitir sua infiltração subterrânea;

XCV – **TAPUME** – Proteção provisória, em geral de madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de obras;

XCVI – **TAXA DE OCUPAÇÃO** – Relação entre a área do terreno ocupada pela projeção da edificação e a área total do terreno;

XCVII – **TRASLADO** – modificação do local da edificação sem destruí-la ou desmontá-la;

XCVIII – **TELHEIRO** – Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

XCIX – **TERRAÇO** – Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

C – **TESTADA** – Frente do lote. Distância entre as divisas laterais no alinhamento frontal;

CI – **USO INSTITUCIONAL OU PÚBLICO** – Uso destinado a Administração Pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

CII – **USO PRIVADO** – Uso destinado a habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

CIII – **USO COLETIVO** – Uso destinado às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

CIV – **VISTORIA** – Diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento;

Seção II Das Normas Gerais

Art. 9º Para fins desta Lei, ficam as construções, no município, classificadas em:

- I - Edificações existentes (regulares ou irregulares);
- II – Edificações novas;
- III - Reformas e Ampliações de edificações;
- IV - Demolições;
- V - Infraestruturas e/ou obras especiais;
- VI - Movimentações de terra.

§ 1º As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma.

§ 2º As ampliações de edificações incluem as obras que aumentem a área construída em um lote.

§ 3º As infraestruturas e/ou obras especiais incluem sistema de coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de transmissão, rebaixamento e distribuição de energia elétrica, iluminação pública, antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, pavimentação, terraplanagens, dutos, muros e arrimos, pontes, viadutos, passeios, passarelas, represas e barragens, aterro sanitário, mobiliário urbanos e outros do gênero, exceto edificações.

Art. 10. Para fins desta Lei, computam como áreas construídas:

- I – Área coberta;
- II – Compartimentos considerados habitáveis;
- III - Escada – contabilizada somente uma vez por projeção de cada lance e patamar;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

IV – Poço de elevador – contabilizado uma única vez no projeto;

Parágrafo único. Excetuam-se:

I – Sótão – desde que seu pé direito tenha altura máxima de 2,00m (dois metros);

II – Porão;

III – Caixa de elevador e caixa d'água;

IV – Sacada descoberta até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V – Beiral e marquises até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI – Áreas cobertas por beiral, marquise ou sacadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Art. 11. Todas as construções de infraestruturas, obras especiais, edificações, reformas, traslados, demolições e movimentações de terra no município são regidas por este Código.

§ 1º Nenhuma construção de edificação nova, reforma, demolição, infraestruturas ou obras especiais e movimentações de terra, independentemente do fim a que se destina, poderão ser iniciadas sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo inclui:

I – As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;

II – A instalação de contêineres e outros elementos efêmeros que componham canteiro de obras;

III – A instalação de contêineres para uso geral;

IV – O rebaixamento de guias para acesso de veículos;

V – A abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;

VI – A construção de muros em esquinas;

VII – A implantação de edificações trasladadas;

VIII – A execução de pavimentação dos passeios;

IX – Construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

X – A execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;

XI – A execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos;

XII – A execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial, quando dependerem de tapume e andaime;

XIII – Instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público, desde que não conexos a atividade comercial, nos termos das disposições do código de posturas.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Seção III Dos Direitos e Responsabilidades

Art. 12. Será de inteira responsabilidade do proprietário, ou do possuidor do imóvel, e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos arquitetônicos e da execução de obras o cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando estes sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à edificação mediante Termo de Responsabilidade apresentado na solicitação de Alvará de Construção.

Art. 13. Cabe ao Município a aprovação do Projeto Legal Simplificado e do Projeto Legal Completo observando os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, bem como o licenciamento e a fiscalização.

Parágrafo único. A Administração Municipal exigirá, quando for cabível ou houver dúvida, o projeto arquitetônico, liberações, pareceres, atestados, anuências, estudos de impacto ou laudos, de concessionárias, autarquias, secretarias, corpo de bombeiros, órgãos públicos, condomínios ou institutos, em atendimento às legislações, para que o projeto possa atender toda legislação pertinente.

Art. 14. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Público Municipal poderá exigir que lhe seja apresentado as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 15. A Administração Municipal não poderá ser responsabilizada por qualquer sinistro, acidente ou irregularidades de natureza técnica decorrentes de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.

Art. 16. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, e demais leis urbanísticas, pertinente ao imóvel a ser construído.

Subseção I Do Proprietário

Art. 17. O proprietário e os responsáveis técnicos responderão pela veracidade dos documentos apresentados, em reconhecimento do direito de propriedade.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º Considera-se possuidora a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

§ 3º Para efeito desse Código o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário, quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços.

Art. 18. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Subseção II Do Responsável Técnico

Art. 19. Cabe ao Responsável Técnico do projeto a elaboração do Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Parágrafo único. É inteiramente de responsabilidade do autor do projeto o cumprimento a normativas relativas à edificação, pertinentes ao uso previsto.

Art. 20. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor e/ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT devidamente quitados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei será considerado:

I – **Autor do Projeto** – profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho; e

II – **Responsável Técnico pela Execução da Obra** – profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT.

Art. 21. O Responsável Técnico pela Execução da Obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo aprovado de acordo com esta Lei.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. É obrigação do Responsável Técnico e do Autor do Projeto a colocação de placa da obra, cujo teor está estabelecido em regulamento pelo CREA e o CAU.

Parágrafo único. Será regulamentado programa municipal que incentiva a fixação de placa que identifique a regularização da obra, sendo possuidora de Alvará de Construção.

Art. 23. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 24. Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Técnicos em Edificações registrados no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).

Art. 25. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do Projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova RRT, ART ou TRT de substituição, sob pena de não prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§ 4º Casos excepcionais serão analisados por comissão formada na Secretaria Municipal de Planejamento.

Subseção III Das Responsabilidade do Executivo Municipal

Art. 26. É obrigação do Executivo Municipal, em especial da Secretaria Municipal de Planejamento ou de Secretaria ou Órgão determinado por esta, a Fiscalização das obras e projetos de edificações a que recaem este Código, em especial os seguintes itens:

I – A implantação da edificação no lote e respeito aos recuos laterais e frontais;

II – Atestar que as obras estejam sendo executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

- III – As soluções propostas para o Esgotamento Sanitário;
- IV – O cumprimento da Taxa de Permeabilidade prevista e, caso seja aplicável, a proposta de dispositivo de mitigação de permeabilidade, valas e poços de drenagem e cisternas;
- V – Os Gabaritos e alturas possíveis;
- VI – As soluções adotadas para estacionamento e área de estacionamento;
- VII – As propostas para Passeios e Calçadas e sua relação com o entorno;
- VIII – A compatibilidade do Uso e Atividade Proposta com o entorno, passível de medidas mitigadoras de impactos urbanísticos, de tráfego ou ambiental;

Parágrafo Único. É total responsabilidade do Executivo Municipal:

- I – Verificar o cumprimento dos parâmetros urbanísticos e devida ocupação da edificação no lote e seu entorno;
- II – Certificar que as atividades exercidas no lote correspondam ao uso previsto conforme aprovado em projeto e, caso necessário, tenha EIV aprovado;
- III – Certificar que as atividades exercidas no lote estejam em conformidade com o código de posturas, que serão fiscalizadas pelo setor competente.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

Seção I Do Projeto Legal Simplificado

Art. 27. Para celeridade dos procedimentos de aprovação de projetos, será requisitado Projeto Legal Simplificado nos casos:

- I – Edificações residenciais unifamiliares, até 200,00m² (duzentos metros quadrados) que configurem como única edificação do lote;
- II – Edificações residenciais térreas, geminadas ou não, até 3 unidades por imóvel, em que todas as unidades apresentem fachadas paralelas ao logradouro público.

§ 1º Em todos os outros casos que requeiram aprovação de projetos e não estejam contemplados no presente artigo, será requisitado Projeto Legal Completo, sendo observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei.

§ 2º Nos casos dispostos nos incisos I e II será aceita também a apresentação de Projeto Legal Completo para aprovação de Alvará de Construção até o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar. Após essa data será aceito apenas o Projeto Legal Simplificado.

Art. 28. O **Projeto Legal Simplificado** será apresentado em número mínimo de 3 (três) vias ao órgão competente do Município contendo somente os seguintes elementos:

- I – **Planta de Localização** na escala mínima de 1:2000 (um para dois mil) onde constará:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

a) Elementos como rios, canais, rodovias e outros que possam orientar a decisão das autoridades municipais em um raio mínimo de 100,00m (cem metros) do entorno do lote;

b) Orientação do Norte Verdadeiro;

c) A quadra em que o lote se insere, contendo cotas e número de lote e quadra;

d) As dimensões das divisas do lote;

e) Cotas do lote em relação às esquinas;

f) Informação da numeração dos lotes vizinhos segundo a indicação do cadastro técnico do Município.

II – **Planta de Situação/Implantação** na escala mínima de 1:200 (um para duzentos) onde constará:

a) O lote o qual se pretende a construção contendo a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, assim como rios, canais, ruas de acesso, passeios, árvores existentes na via e postes de energia elétrica e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) Indicar a projeção com todas as cotas externas da edificação ou das edificações dentro do lote, as porções que se referem a regularização, ampliação, reforma, etc., conforme o caso específico, bem como quadro resumo destas;

c) Indicação do destino do esgoto sanitário, com indicação da saída para rede coletora de esgoto ou no caso da indisponibilidade da rede no lote, a indicação do tratamento individual;

d) Localização dos medidores de água e energia elétrica (padrão de entrada), das cisternas de armazenamento de água pluvial, com indicação do volume, e a vala de infiltração de água da chuva, quando for o caso;

e) Localização de centrais de gás, lixeiras para lixo orgânico e reciclável dentro do imóvel e outras construções acessórias à edificação;

f) Localização e quantidade das vagas de estacionamento;

g) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações porventura existentes no terreno;

h) Cotas e níveis necessários para o bom entendimento do Projeto, conforme as normas de representação gráfica de projeto;

i) Planta do Passeio Público, com detalhamento da calçada do imóvel conforme legislação específica, contendo todos os elementos existentes ou projetados neste espaço, tais como postes, árvores, calçada, rampas de acessibilidade, guia rebaixada, placas, ciclovias, boca de lobo e outros;

j) projeção da cobertura da edificação e projeção da caixa d'água.

k) projeção dos vãos de ventilação e iluminação como janelas, portas, janelas e outras aberturas que permitam iluminação e/ou ventilação dos compartimentos;

III – **Quadro de Estatística**, contendo:

a) Área do lote;

b) Área de edificações existentes no lote;

c) Área total da construção/ampliação/demolição/reforma, conforme caso;

d) Número de pavimentos – quando for o caso;

e) Área por pavimento – quando for o caso;

f) Área por pavimento da construção/ampliação/demolição/reforma, conforme caso;

g) Área da projeção da construção sobre o imóvel;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

- h) Área de calçadas dentro do lote;
- i) Quantidade de unidades residenciais comerciais ou industriais e suas respectivas áreas totais e unitárias;
- j) Quantidade de vagas de veículos por uso;
- k) Coeficiente de Aproveitamento;
- l) Taxa de Ocupação;
- m) Taxa de Permeabilidade.

IV – **Carimbo** ocupando o extremo inferior à direita da prancha, especificando:

- a) A natureza e destino da obra – com atividade pretendida;
- b) Técnica construtiva empregada;
- c) Referência da folha e conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- d) Tipo de Projeto – Legal, arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, e projetos complementares.

e) Conter espaço reservado para nome e assinatura do requerente com CPF, do autor do Projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

- f) Data de elaboração do Projeto;
- g) Local para carimbos e aprovações na parte frontal da dobra da prancha;

V – Cortes Esquemáticos Transversais e Longitudinais em número suficiente para entendimento do Projeto, sendo no mínimo dois, especificando minimamente os cortes, aterros e arrimos no terreno, a implantação da edificação, sua altura, níveis dos pavimentos e nível do passeio, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

VI - Quadro de áreas das unidades imobiliárias, quando for o caso, contendo:

- a) descrição da unidade imobiliária;
- b) área construída privativa (m²);
- c) área construída comum (m²)
- d) área construída total (m²)
- e) área da fração ideal de solo (m²);
- f) percentual da fração ideal de solo.

§ 1º O Projeto Legal, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente será aceito quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 2º No caso de vários desenhos de um Projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente e indicar o número total de folhas;

§ 3º No caso de Projetos envolvendo movimento de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção e a apresentação de um responsável técnico.

§ 4º No caso de necessitar de Sistemas de Infiltração, o projeto e a projeção desta deverá constar na Planta de Situação.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º No caso de alteração de projetos aprovados ou substituição de prancha deverão constar as alterações realizadas.

§ 6º Não serão aceitos, em hipótese alguma, projetos com rasuras.

§ 7º Nos casos previstos na Lei do Plano Diretor para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e em edificações com compartimentos de uso especial regidos por legislação específica, poderá ser exigido, como parte do Projeto Legal, memorial descritivo da obra.

Seção II Do Projeto Legal Completo

Art. 29. O projeto legal completo deverá ser apresentado em número mínimo de 3 (três) vias ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:

I – Planta de Situação, na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) onde constará:

a) O lote o qual se pretende a construção contendo a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, assim como rios, canais, ruas de acesso, passeios, árvores existentes na via e postes de energia elétrica e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) Indicar a projeção com todas as cotas externas da edificação ou das edificações dentro do lote, as porções que se referem a regularização, ampliação, reforma, etc, conforme o caso específico, bem como quadro resumo destas;

c) Indicação do destino do esgoto sanitário, com indicação da saída para rede coletora de esgoto ou no caso da indisponibilidade da rede no lote, a indicação do tratamento individual;

d) Localização dos medidores de água e energia elétrica (padrão de entrada), das cisternas de armazenamento de água pluvial, com indicação do volume, e a vala de infiltração de água da chuva, quando for o caso;

e) Localização de centrais de gás, lixeiras para lixo orgânico e reciclável dentro do imóvel e outras construções acessórias à edificação;

f) Localização e quantidade das vagas de estacionamento;

g) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações porventura existentes no terreno;

h) Cotas e níveis necessários para o bom entendimento do Projeto, conforme as normas de representação gráfica de projeto;

i) Planta do Passeio Público, com detalhamento da calçada do imóvel conforme legislação específica, contendo todos os elementos existentes ou projetados neste espaço, tais como postes, árvores, calçada, rampas de acessibilidade, guia rebaixada, placas, ciclovias, boca de lobo e outros;

II – Planta de Localização na escala mínima de 1:2000 (um para dois mil) onde constará:

a) orientação do norte verdadeiro;

b) informação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos segundo a indicação do cadastro técnico do Município;

c) Elementos como rios, canais, rodovias e outros que possam orientar a decisão das autoridades municipais em um raio mínimo de 100,00m (cem metros) do entorno do lote;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

d) A quadra em que o lote se insere, contendo cotas e número de lote e quadra;

e) As dimensões das divisas do lote;

f) Cotas do lote em relação as esquinas;

III – Planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), contendo:

a) As dimensões e as áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) A finalidade de cada compartimento e revestimentos;

c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) As espessuras das paredes e as dimensões externas totais da obra;

e) Níveis e cotas internas de cada compartimento, inclusive escadas e rampas, com indicação de ângulos ou raios e demais informações gráficas que possam orientar a execução da obra e a análise do projeto;

f) Nos casos em que os projetos não caibam em pranchas nos formatos A0, o projeto poderá ser adequado a escala mais próxima, que permaneça legível.

g) Projeção da cobertura.

IV – Cortes transversais e longitudinais em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, e obrigatoriedade de no mínimo dois, especificando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitoris e demais elementos, com indicação dos detalhes construtivos quando necessário, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

V – Planta de cobertura cotada, com indicação do sentido do caimento das águas, local de calhas, tipo de cobertura, projeção da área construída, caixa d'água, casa de máquinas e demais componentes da cobertura na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

VI – Detalhes que se fizerem necessários para o correto entendimento do projeto, e comprovação das exigências desta e de outras legislações pertinentes.

§ 1º Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis.

§ 2º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho o A4 da ABNT.

§ 3º Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis.

I – A natureza e destino da obra;

II – Referência da folha – conteúdo: planta, cortes, elevações, etc.;

III – Tipo de projeto – arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;

IV – Espaço reservado para nome e assinatura do requerente com CPF, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Técnicos em Edificações registrados no Conselho Federal de Técnicos Industriais – CTI;

V – Data de elaboração do projeto;

VI – Local para carimbos e aprovações na parte frontal da obra da prancha;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VII Quadro de Estatística da obra, que deve ser afixado junto ao carimbo do projeto arquitetônico, onde constará o quadro-legenda, contendo a área do lote e área das construções existentes e a construir (por pavimento e/ou edículas), área de projeção de cada unidade, área total de construção no lote, área impermeabilizada, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, densidade habitacional, taxa de permeabilidade, área a reformar (se for o caso) e qualquer outra informação que se faça necessária para o perfeito entendimento do projeto;

VIII - Quadro de áreas das unidades imobiliárias, contendo:

- a) descrição da unidade imobiliária;
- b) área construída privativa (m²);
- c) área construída comum (m²)
- d) área construída total (m²)
- e) área da fração ideal de solo (m²);
- f) percentual da fração ideal de solo.

§ 4º No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.

§ 5º No caso de projetos envolvendo movimento de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção e a presença de um responsável técnico.

§ 6º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções ou programas específicos para habitação popular, as escalas mencionadas neste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser previamente consultado o órgão competente do Município.

§ 7º Não serão aceitos, em hipótese alguma, projetos com rasuras.

§ 8º No caso de alteração de projetos aprovados ou substituição de prancha deverão constar as alterações realizadas.

§ 9º Nos casos previstos na Lei do Plano Diretor para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e em edificações com compartimentos de uso especial regidos por legislação específica, poderá ser exigido como parte do Projeto Legal Completo memorial descritivo da obra.

§ 10. Todo Projeto Legal Completo deverá aplicar o disposto na NBR 13.532 de Elaboração de projetos de edificações de 1995 e demais normas vigentes no país.

Art. 30. Nos Projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, destacando:

- I – As partes existentes a conservar;
- II – As partes a serem demolidas;
- III – As partes a serem acrescidas;
- IV – As partes a serem regularizadas.

Art. 31. O órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a aprovação do Projeto e expedição do respectivo Alvará de Construção, sendo que o período em que o processo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

estiver paralisado em decorrência de solicitações de alterações, correções ou complementações por parte do município até que sanadas pelo requerente, não contarão como prazo corrente.

Parágrafo único. Uma vez analisado o Projeto e, estando de acordo com as leis e normas, todas as folhas do Projeto receberão o carimbo de "Aprovado" e assinatura do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 32. Deverá ser solicitada, mediante requerimento do interessado ou responsável técnico, no momento da concessão do habite-se ou antecipadamente, a vistoria da solução de esgotamento sanitário, da rede de águas pluviais, das valas ou poços de infiltração e quando for o caso, cisternas.

Parágrafo único. As vistorias são para verificar se a locação do sistema de esgotamento sanitário, da rede de águas pluviais, das valas ou poços de infiltração e cisternas, quando for o caso, ocorreu conforme especificado no projeto, sendo sua correta execução e eficácia de inteira responsabilidade do responsável técnico.

Seção III Dos Projetos Complementares

Art. 33. É obrigatória a apresentação ao Executivo Municipal do Projeto Estrutural, Projeto Elétrico e Projeto Hidrossanitário e sua respectiva anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou dos técnicos em edificações registrados no Conselho Federal de Técnicos Industriais – CTI, quando da solicitação de Alvará de Construção para edificações com área igual ou superior a 100 (cem) metros quadrados, ou do projeto estrutural para edificações com dois pavimentos ou mais, independente da área.

Parágrafo único. Quando da apresentação de Projeto Simplificado, será obrigatória a apresentação de ART/RRT/TRT do Projeto Estrutural, Projeto Elétrico e Projeto Hidrossanitário nos termos citados no caput do artigo, sendo facultado ao Executivo Municipal a solicitação da apresentação dos projetos complementares, quando houver dúvidas.

Art. 34. Nenhuma construção será liberada nas Macrozonas servidas pelas redes hidráulicas e elétricas se não seguir as exigências técnicas das empresas concessionárias para as novas instalações.

Seção IV Da Aprovação do Projeto e do Alvará de Construção

Art. 35. Para aprovação do Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo e emissão do Alvará de Construção, por processo físico deverá ser apresentado:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

I – Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal conforme padrão municipal;

II – Consulta de Uso e Ocupação do Solo previamente expedida pelo Município conforme padrão municipal;

III – Projeto Legal Simplificado ou Completo em número mínimo de 3 (três) vias, sendo uma delas digital, em formato PDF entregue em um pen-drive ou outro meio digital, sob deliberação da municipalidade, com tamanho máximo por folha de A0.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) com comprovante de quitação bancária, dos projetos pertinentes e da execução;

V – Matrícula ou Título de propriedade do imóvel registrado expedida há, no máximo, 90 dias;

VI – Termo de responsabilidade assinado pelo autor do projeto e responsável técnico do Projeto Legal do imóvel, conforme modelo disponibilizado pelo Município.

§ 1º Para aprovação do Projeto Legal Simplificado e Projeto Legal Completo poderá ser exigida a aprovação do Projeto hidrossanitário pelo Serviço Autárquico de Água e Esgoto – SAAE, entre outros, para empreendimentos que necessitem da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto na Lei do Plano Diretor.

§ 2º No caso de haver Responsável Legal, será necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida.

§ 3º No caso do requerente ser Pessoa Jurídica, será necessário apresentar o Ato Constitutivo (Contrato Social, Estatuto social e similares) juntamente ao requerimento assinado pelo representante legal.

§ 4º Nos casos de alterações de projetos aprovados, as alterações deverão estar em conformidade com as leis vigentes, não podendo gerar pontos de discordâncias das leis. Para esses casos, o responsável técnico deverá colocar no carimbo do projeto, um quadro de revisão e indicar na planta baixa do projeto arquitetônico as áreas correspondentes ao projeto anteriormente aprovado e as áreas correspondentes as alterações no projeto.

Art. 36. O proprietário do imóvel identificado no processo deverá estar assim identificado junto ao respectivo Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. No caso em que o requerente for pessoa diversa daquela informada como proprietária na documentação apresentada, exigir-se-á a apresentação de escritura pública, instrumento particular de compra e venda, promessa ou cessão de direitos ou contrato de aluguel devidamente registrados junto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 37. Para aprovação do Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo e do Alvará de Construção por Processo Digital, o responsável técnico pelo projeto deverá possuir cadastro profissional na plataforma digital municipal.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para aprovação do Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo para emissão do Alvará de Construção por processo digital o responsável técnico fará cadastro do proprietário, e anexará ou preencherá as seguintes informações:

I – Procuração em nome do responsável técnico conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal;

II – Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo;

III – Quadro de estatísticas;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) com comprovante de quitação bancária, dos projetos pertinentes e da execução;

V – Título de propriedade do imóvel registrado;

VI – Logo do profissional em resolução mínima de 70dpi, em formato quadrado;

VII – Termo de responsabilidade assinado pelo autor do projeto e responsável técnico, conforme modelo em Anexo à presente Lei.

VIII – Projetos Complementares deverão ser anexados conforme disposto na Seção II desta Lei Complementar.

§ 2º Para aprovação do Projeto Legal Completo poderá ser exigida a aprovação do Projeto hidrossanitário pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para empreendimentos que necessitem da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto na Lei do Plano Diretor.

Art. 38. O Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo, estando de acordo com esta Lei e a legislação pertinente, após análise, será aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Na ocasião da aprovação de Processo Físico, o município devolverá ao interessado as cópias carimbadas e assinadas, ficando uma arquivada no Município.

§ 2º Na ocasião da aprovação do Processo Digital o município disponibilizará ao interessado o documento do alvará de construção e pranchas aprovadas com código verificador de aprovação digitais no portal próprio.

Art. 39. Será exigida, para aprovação do Projeto de nova edificação, previsão de ligação à rede pública de esgotamento sanitário, e comprovada capacidade de ligação desta ao sistema de tratamento.

Art. 40. O Município terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao Projeto apresentado.

Art. 41. No ato de aprovação do Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo será expedido o respectivo Alvará de Construção para as construções localizadas na Macrozona Urbana da Sede e dos distritos. Caso a legislação venha a ser alterada, o Projeto poderá manter as suas características originais, enquanto possuir validade.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. Não é permitido introduzir no Projeto, depois de aprovado, qualquer modificação, sob pena de ser cancelada a sua aprovação.

Art. 43. A execução de modificações ou acréscimo de área construída em Projetos aprovados somente poderá ocorrer após a aprovação do Projeto das modificações ou acréscimos pretendidos.

§ 1º A aprovação das modificações de Projeto prevista neste artigo será obtida mediante a apresentação de requerimento acompanhado do Projeto modificado, Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, matrícula do imóvel expedida há, no máximo, 90 dias e do alvará anteriormente expedido. Poderá ser solicitado, a critério do Poder Executivo, autorização do autor do projeto anterior, quando for o caso.

§ 2º Aceito o Projeto modificativo, será expedido novo Alvará de Construção, se for o caso.

Art. 44. O Alvará de construção terá o prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidado automaticamente, por igual prazo, até 3 (três) vezes ou mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente executadas.

§ 2º Após as renovações automáticas, vencendo o prazo de validade do alvará, a obra só poderá ter prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário houver solicitado a renovação por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do seu prazo de vigência.

§ 3º Em obras de grande porte, o Alvará poderá ter prazo de validade de no máximo três anos, devendo o interessado protocolar solicitação de extensão de sua validade juntamente com o Alvará de Construção, ficando a critério do Município avaliar e deferir ou não a solicitação.

§ 4º Expirando o prazo de validade do Alvará, o Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo deverá passar por nova análise de projeto em abertura de novo protocolo.

Art. 45. Toda demolição de edificação necessita de prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá Alvará de Demolição ou Dispensa do Alvará após vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica relativos ao serviço com comprovante de pagamento.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O Alvará para Demolição será expedida juntamente com Alvará de Construção, quando for o caso.

Art. 46. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico;

II – Alvará de construção;

III – Cópia do Projeto aprovado, com carimbo de aprovação emitido pelo município ou com código verificador de aprovação digital.

Art. 47. Para glebas e lotes rurais localizados dentro do perímetro urbano, que não passaram por processo de urbanização através do parcelamento do solo, serão concedidos até 3 (três) alvarás para edificações isoladas no imóvel.

§ 1º Para construções sobre glebas e lotes rurais não cabe aprovação de projeto via processo simplificado.

§ 2º O requerente, além dos demais documentos exigidos por esse código, deverá apresentar pré-projeto de parcelamento do solo, em conformidade com as legislações pertinentes, indicando estudo de subdivisão do imóvel em lotes, futuras vias e prolongamentos de vias sobre o imóvel e áreas que poderão ser doadas à municipalidade.

§ 3º Poderão ser exigidos documentos complementares, a critério da secretaria competente, visando esclarecer questões referentes ao pré-projeto de parcelamento do imóvel.

§ 4º Para aprovação do projeto será analisado, dentre outros pontos, se a localização da (s) construção (ões) respeitará (ão) os recuos obrigatórios, quando da subdivisão do imóvel em lotes urbanos, e se não se situará (ão) sobre prolongamentos de vias.

§ 5º O pré-projeto de parcelamento apresentado será arquivado e considerado em futuro protocolo de alvará de parcelamento do imóvel.

§ 6º Para alvará de ampliação de construção existente em glebas ou lotes rurais também poderá ser solicitado o pré-projeto de parcelamento do imóvel.

Seção V Da Regularização de Obras

Art. 48. Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se edificações existentes regulares as edificações com "Habite-se";

Art. 49. Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se edificações existentes que poderão ser regularizadas sem adequações:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

I – Edificações averbadas no registro de imóveis sem “Habite-se”;

II – Edificações com certidão de existência conferida pelo órgão municipal competente, com data anterior a dezembro de 2016 e ou construções existentes segundo imagem de satélite com data anterior a dezembro de 2016.

Art. 50. Nas construções existentes sem alvará de Habite-se e/ou Alvará de Construção, que não se enquadrem no artigo anterior somente serão admitidas obras de ampliação bem como sua regularização se as edificações atenderem a legislação vigente:

§ 1º Nos pedidos de ampliações ou reformas dispostos no caput deste artigo somente serão aprovadas quando todas as edificações constantes no imóvel forem regularizadas.

§ 2º Quando se tratar de imóvel de valor histórico e/ou cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

§ 3º Quando se tratar de aprovação de ampliação ou reforma de imóvel sem Alvará, este deverá ser regularizado.

Art. 51. Não se aplicará as sanções e penalidades previstas neste Código aos interessados que espontaneamente requererem a regularização das edificações.

Art. 52. As obras de reforma, ampliação ou demolição nas edificações existentes irregulares ou regularizadas, não poderão implicar na criação de novos pontos de desacordo com a legislação vigente.

§ 1º Serão toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

§ 2º Para solicitação de Alvará de Regularização De Obra será necessário apresentar a seguinte documentação:

I – Projeto Legal Simplificado ou Projeto Legal Completo;

II – Laudo Técnico de Solidez da Obra assinado pelo responsável técnico e ART, RRT ou TRT de Laudo Técnico com comprovante de quitação bancária referente ao Laudo de Solidez;

III – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de “Projeto de Regularização de Obra” do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica de Projeto “As Built” do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do Conselho Federal de Técnicos Industriais (CTI) equivalente com comprovante de quitação bancária;

IV – Documento comprobatório da existência anterior ao ano de 2016, quando for o caso;

V – Matrícula ou Título de propriedade do imóvel registrado expedida há, no máximo, 90 dias.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Da Expedição do "Habite-Se"

Art. 53. A concessão do Habite-se da edificação deverá ser antecedida de vistoria feita pelo órgão competente do Município, atendendo às seguintes exigências:

I – Ser realizada sobre um Alvará de Construção;

II – Cumprimento fiel do Projeto aprovado pelo Município;

III – Execução das instalações prediais aprovadas pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelos concessionários de serviços públicos, quando for o caso;

IV – Execução da ligação do esgotamento particular à rede pública de esgotamento sanitário ou da execução de tratamento individual, nos casos previstos e conforme aprovado em projeto;

V - Apresentação do certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso.

VI – Construção, reconstrução e limpeza do passeio público do logradouro correspondente à edificação e rampas de acessibilidade, quando for o caso.

§ 1º A implantação de valas e poços de infiltração necessitam Laudo Técnico que comprovem sua eficácia devida.

§ 2º Será realizada vistoria da solução de esgotamento sanitário, da rede de águas pluviais, das valas ou poços de infiltração e cisternas, quando for o caso, durante a execução da obra ou no momento da concessão do habite-se mediante solicitação do interessado ou responsável técnico.

§ 3º Será necessária a apresentação de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros quando for o caso.

§ 4º Deverão ser apresentados Laudos Técnicos ou de Certificados de Aprovação de Projeto de órgãos reguladores consultados, quando necessário.

Art. 54. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do seu requerimento, e o Habite-se será concedido ou recusado dentro de outros 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Antes da vistoria de que trata este artigo, não será permitida a ocupação ou utilização da edificação, sob pena de multa e de outras cominações legais.

§ 2º Nos requerimentos de Alvará de Regularização de Obra, a vistoria para o Alvará de Habite-se e sua concessão, se for o caso, será feita automaticamente.

Art. 55. Será concedido o Habite-se Parcial de uma edificação nos casos:

I – De edificação de uso misto, composta de parte comercial e parte residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II – De edificação residencial ou comercial coletiva, caso em que poderá ser concedido o Habite-se para a unidade que esteja completamente concluída, bem como as partes de uso comum;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

III – De unidade independente concluída, entre outras em construção no mesmo terreno, devendo estar concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se houver.

Parágrafo único. A parcela da edificação sujeita ao Habite-se Parcial deverá dispor das instalações de água, energia elétrica e esgoto sanitário em funcionamento.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICO CONSTRUTIVAS

Art. 56. Os materiais de construção, bem como seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção I Dos Passeios e Vedações dos Terrenos

Art. 57. A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, serão regulamentadas por lei própria.

§ 1º O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública, a qual deverá ser atestada por técnico competente, vinculado ao órgão municipal.

§ 2º Os terrenos não edificados situados em vias públicas, deverão ser mantidos sempre limpos, ser vedados prioritariamente com muros de alvenaria, devendo a testada conter mureta de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) de altura para impedir a lixiviação do solo do imóvel, a critério do Município.

Art. 58. O Município deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 59. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes, assim como as rampas de acessibilidade nos casos de lotes de esquina.

§ 1º O passeio seguirá padrão determinado em cartilha e Lei própria e terá sua largura conforme o previsto na Lei de Sistema Viário.

§ 2º O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, obedecendo ao padrão municipal vigente, quando houver.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os passeios deverão ter declividade de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para o escoamento das águas pluviais.

§ 4º Os passeios deverão possuir sinalização tátil, em acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 60. Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre os passeios públicos e logradouros, bem como:

I – Degraus ou rampas para dar acesso às edificações;

II – Rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para dar acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

§ 1º O movimento de portões, portas, gradis e outros elementos deverão ser realizados inteiramente dentro do lote a que ele dá acesso, não impedindo o tráfego no passeio.

§ 2º As rampas de acesso para veículos e de estacionamentos coletivos com desnível em auge ou declive deverão ser construídas a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir do alinhamento predial.

Art. 61. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada rampa para cadeirantes conforme as normas especificadas pela ABNT e NBR 9050/2020.

Art. 62. O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos deverá:

I - Para automóveis:

a) em caso de acessos separados para entrada e saída, cada rebaixo do meio-fio será de no mínimo 3,00m (três metros) e no máximo 4,00m (quatro metros) de comprimento, com espaçamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si;

b) em caso de acessos conjugados para entrada e saída, cada rebaixo de meio-fio será de no mínimo 3,00m (três metros) e no máximo 7,00m (sete metros) de comprimento.

II - Para veículos de carga e ônibus:

a) em caso de acessos separados para entrada e saída, cada rebaixo no meio-fio será de no mínimo 5,00m (cinco metros) e no máximo 10,00m (dez metros) de comprimento, com espaçamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si;

b) em caso de acessos conjugados de entrada e saída, cada rebaixo no meio-fio será no mínimo 5,00m (cinco metros) e no máximo 15,00m (quinze metros) de comprimento.

Art. 63. Nos casos de terrenos de esquina, os acessos para veículos deverão estar localizados à distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir do ponto de encontro das testadas do lote.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 64. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Seção II Cercas Elétricas

Art. 65. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de cercas elétricas, ficando incluídas neste conceito as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 66. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas elétricas deverão instalá-la a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e amperagem adequada, devendo o local possuir placas indicativas, contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único. Considera-se amperagem adequada de que trata o caput deste artigo aquela que não seja letal — de corrente não-contínua — que terá voltagem estabelecida pelo decreto regulamentador, de acordo com a norma técnica específica.

Art. 67. A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:

I – Estar devidamente conectado a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com a Norma Técnica Brasileira – NBR 5.410/2004 da ABNT, que esteja em vigor;

II – Ter os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10kV;

III – Utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10kV, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV – Possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca fabricando de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission, IEC;

V – Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso;

VI – A cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo.

VII – A altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,0m (um metro);



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VIII – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10,00cm (dez centímetros) e 20,00cm (vinte centímetros);

IX – Ter elevação, na parte frontal do imóvel, lindeira ao passeio público, idêntica à prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado para cálculo da altura mínima de muros, grades telas e outros, o nível do solo mais alto entre os imóveis lindeiros ou público.

Art. 68. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – Energia máxima: 5 (cinco) joules;

III – Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV – Duração dos impulsos elétricos: menor que 0,001 segundos (10 milissegundos);

V – Corrente máxima permitida será de 0,005 Ampéres (5,0 miliampéres).

Art. 69. Proíbe-se expressamente:

I – A utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks de aparelhos de televisão;

II – O emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

Art. 70. A cada 5,00m (cinco metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência, voltadas para a parte interna e externa do imóvel.

Art. 71. A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.

Art. 72. As placas de advertência, mencionadas no caput do artigo anterior, devem ser instaladas no máximo a cada 4,00m (quatro metros) de distância, do lado de via pública, e no máximo a cada 10,00m (dez metros), nos demais lados da área cercada.

§ 1º As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10,00cm (dez centímetros) por 20,00cm



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela e o texto mínimo das placas de advertências deverá ser: "CERCA ELÉTRICA".

§ 3º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I – Altura mínima de 2,00cm (dois centímetros):
- II – Espessura mínima de 5,00cm (meio centímetro).

§ 4º Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, por pessoas não alfabetizadas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 5º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 73. A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente.

Art. 74. Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população, outras determinações poderão ser definidas pelos órgãos competentes do Poder Municipal.

Seção III Do Terreno e Fundações

Art. 75. A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 76. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- I – Úmido, pantanoso ou instável;
- II – Misturado com substâncias orgânicas ou tóxicas.

§ 1º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente do Município.

§ 2º Sobre depósitos desativados de lixo, somente será permitida a implantação de espaços arborizados, visando a recuperação ambiental do local.

Art. 77. As fundações não poderão ultrapassar o alinhamento do imóvel, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 78. Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e anuência do Instituto Água e Terra – IAT.

Parágrafo único. A modificação ou canalização prevista no caput deste artigo, somente ocorrerá quando comprovado sua indispensabilidade e identificado o interesse da coletividade.

Seção IV Das Paredes e Pisos

Art. 79. No que tange aos materiais de construção e acabamento utilizados, todas as edificações de uso público ou coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos com materiais permitidos por legislação específica do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Parágrafo único. Todas as construções em madeira deverão manter um afastamento mínimo obrigatório de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, independente dos recuos e alinhamentos fixados pelo Município.

Seção V Da Iluminação, Ventilação e Dimensões dos Compartimentos

Art. 80. Os compartimentos das edificações, conforme seu uso, obedecerão à seguinte classificação:

- I – **De permanência prolongada:** dormitórios e salas de estar;
- II – **De permanência transitória:** cozinhas, copas, instalações sanitárias, escritórios, salas comerciais, lojas, depósitos (de acordo com uso e sobrelojas e outros assemelhados);
- III – **Sem permanência:** hall, closet, vestíbulos, depósitos (de acordo com o uso), despensas, garagem, circulação, estacionamentos e assemelhados;
- IV – **Especiais:** estúdios de música, sala escura (para revelação de filmes fotográficos) e outros assemelhados, devendo nestes casos constar justificativa devidamente anotada no projeto.

Art. 81. São entendidos como área externa, para efeitos de ventilação natural:

- I – Poço de Ventilação e Iluminação, desde que atendido ao dimensionamento mínimo exigido neste código sem a projeção de beirais;
- II – Espaços de pátio ou jardim com área superior ao dimensionamento mínimo exigido pelos Poços de Iluminação e Ventilação, sem a projeção de beirais.
- III – Varandas, sacadas ou corredores ventilados, podendo ser cobertos, desde que, uma das faces do ambiente não possua vedações, e seja correspondente ao vão mínimo de ventilação e iluminação dos ambientes somados.





MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 82. Para ambientes de permanência prolongada é exigido abertura mínima equivalente a 1/6 da área total do ambiente, para iluminação e ventilação natural.

Parágrafo único. Os dormitórios deverão conter abertura para área externa da edificação ou poço de luz, não sendo permitida a ventilação através de outro ambiente.

Art. 83. Para ambientes de permanência transitória é exigido abertura mínima equivalente a 1/8 da área total do ambiente, para iluminação e ventilação natural ou meios mecânicos de tomada de ar externa, os quais deverão ser dimensionados sob responsabilidade do responsável técnico do projeto.

Parágrafo único. Estes parâmetros poderão ser superados caso norma técnica ou órgão regulamentador preveja ou determine outra proporção.

Art. 84. Para banheiros e cozinhas deve ser prevista ventilação com tomada de ar externa.

§ 1º Meios mecânicos de tomada de ar externa deverão ser dimensionados pelo responsável técnico do projeto.

§ 2º As instalações sanitárias podem ser dispensadas de exigência de vão para iluminação, desde que atendidas por meios mecânicos de ventilação com tomada de ar externa.

Art. 85. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, de cozinhas com instalações sanitárias.

Parágrafo único. Ambientes para preparação de alimentos para consumo humano serão considerados Cozinhas e deverão cumprir as exigências para este tipo de ambiente.

Art. 86. Para ambientes sem permanência a ventilação e iluminação são de caráter decisório do responsável técnico do projeto.

Parágrafo único. Estacionamentos coletivos são exceção e devem ter área de ventilação equivalente a 1/20 da área do piso ou ventilação mecânica.

Art. 87. Ambientes especiais a ventilação e iluminação são de caráter decisório do responsável técnico do projeto.

Art. 88. As aberturas corresponderão minimamente:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Consideram-se aberturas relevantes para ventilação e iluminação as janelas, as porta-janelas, as portas com fechamento translúcido e as portas ventiladas.

§ 2º As portas-janelas devem possibilitar a iluminação, mesmo quando fechadas.

§ 3º As aberturas mínimas exigidas neste código deverão possuir esquadrias que possibilitem a iluminação e ventilação de no mínimo a metade do vão.

§ 4º Aberturas com esquadrias que possibilitem iluminação e ventilação total, não serão permitidas que tenham área menor que o exigido.

§ 5º Nas áreas de permanência transitória é admitida a aeração e insolação de um compartimento através de outro, no caso do dimensionamento da abertura voltada para o exterior ser proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.

§ 6º É proibido aberturas nos muros ou paredes de divisa do lote.

§ 7º As aberturas deverão distar no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta) do terreno vizinho, observados ainda os recuos mínimos estabelecidos para o zoneamento.

§ 8º As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

Art. 89. Os vãos para iluminação ou ventilação de cômodos de permanência prolongada confrontantes não poderão ter entre si distância menor que 3,00m (três metros), ainda que estejam em uma mesma edificação.

Art. 90. Será permitida a abertura de vãos para Poços de Ventilação e Iluminação – PVI desde que observadas as seguintes condições:

I – Quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, só poderão utilizar poços de ventilação quando a área destes possuir área mínima de 4,50m² (quatro metros quadrados e meio) e largura mínima de 1,50m (um metro e meio);

II – Quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas e cozinhas, o PVI deverá possuir área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e largura mínima de 1,50m (um metro e meio);

III – Quando o PVI servir apenas a compartimentos sanitários, este deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro, e possuir área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e meio).

§ 1º Os poços de ventilação e iluminação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.

§ 2º Quando o PVI estiver na divisa do imóvel é obrigatória a execução de muro na divisa.

§ 3º Fica impedida a execução de beirais ou outra obstrução que reduza a área mínima exigida de iluminação e ventilação do PVI.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º PVIs abertos a partir do pavimento superior ao térreo, localizados na divisa do terreno só poderão ter aberturas de janelas com peitoril mínimo de 90 centímetros no mesmo material da edificação.

§ 5º Os PVIs abertos a partir do pavimento superior ao térreo, localizados na divisa do terreno com abertura de portas ou portas-janelas, deverão adotar sistema de anteparo visual nos termos previstos do Art. 107 deste Código.

Art. 91. Os dutos podem ser utilizados como solução diversa da ventilação mecânica e serão dimensionados pelo responsável técnico do projeto.

Parágrafo único. Os dutos terão comunicação com o ambiente a ser ventilado através de porta ventilada, tipo veneziana ou similar, que proporcione troca de ar constante.

Art. 92. Altura mínima do pé-direito não pode ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta) para edificações residenciais e a 3,00 m (três metros) para edificações comerciais, industriais e comunitárias.

§ 1º Em vestíbulos, mezaninos, halls, corredores, instalações sanitárias e despensas é permitido que o pé direito seja reduzido ao mínimo de 2,30m (dois metros e trinta).

§ 2º Nos tetos com vigas, inclinados, abobadados ou, em geral, contendo superfícies salientes na altura piso a piso e/ou o pé-direito mínimo, devem ser mantidos em pelo menos 80% da superfície do teto, permitindo-se na superfície restante que o pé direito livre possa descer até o mínimo de 2,30m.

§ 3º Deve ser observado o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Seção VI Das Circulações

Art. 93. As edificações que se enquadram nas exigências para apresentação de memorial simplificado ou projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastres, deverão ter as circulações dimensionadas conforme normas do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Parágrafo único. Cabe ao responsável técnico pelo projeto a observância do Código de Segurança contra incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, cabendo ao órgão a análise e aprovação das soluções, quando for o caso.

Art. 94. Escadas de uso privativo seguirão as seguintes exigências:

I – Ser de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, com largura mínima de 80,00cm (oitenta centímetros);



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

II – Oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte);

III – Os ambientes sob a escada devem obedecer ao pé direito mínimo estabelecido neste código;

IV – Ter degraus com espelho máximo de 19,00cm (dezenove centímetros) e pisada mínima 25,00cm (vinte e cinco centímetros), podendo ser inferior a fórmula de Blondel;

V – As escadas helicoidais são permitidas quando interligam dois compartimentos da mesma unidade;

VI – As escadas em leque terão largura mínima de 90cm (noventa centímetros), sendo que a pisada, a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, terá dimensão mínima de 25,00cm (vinte e cinco centímetros);

VII – As edificações que se enquadram nas exigências para apresentação de memorial simplificado ou projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastres, deverão ter as circulações dimensionadas conforme normas do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

VIII – Ficam dispensadas das exigências desta Lei as escadas de acesso para ambientes inabitáveis de edificações residenciais.

Art. 95. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

I – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico – CSCIP/CBMPR;

II – As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada devem obedecer ao pé-direito mínimo estabelecido neste Código;

III – Escadas de uso coletivo devem ter espelho e passo máximo dimensionados de acordo com a fórmula de Blondel;

IV – Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 9050/2020 ou substituta.

Art. 96. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento.

Parágrafo único. As rampas de que trata o caput deste artigo deverão atender a NBR 9050/2020 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou substitutos.

Art. 97. A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 98. No acesso a edifícios de uso público, sempre que houver desnível haverá obrigatoriamente rampa com piso antiderrapante ou elevador (conforme NBR 9050/2020).



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As rampas ou degraus deverão ser edificados dentro dos limites do lote.

Art. 99. As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes padrões:

I – Os patamares situados em mudanças de direção devem ter largura igual à largura do lance da escada;

II – As rampas e escadas serão construídas em material incombustível e ter o piso tratado em material com coeficiente de atrito adequado a norma de acessibilidade;

III – Serão dotadas de corrimão em conformidade com a NBR 9050/2020 ou substitutivo;

IV – Deverão existir patamares intermediários sempre que houver mudança de direção nos lanços da escada ou rampa, devendo o lanço mínimo ser de três degraus;

V – Terão corrimão com altura entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,92m (noventa e dois centímetros) em relação aos degraus ou à rampa;

VI – Nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso de patamar para abertura de portas.

Parágrafo único. Os casos de soluções arquitetônicas para escadas e rampas deverão estar em acordo com as Normas Técnicas da ABNT – NBR 9.077/2001 e NBR 9050/2020 e o disposto pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 100. São exigidas câmaras exclusivas de escadas à prova de fumaça nos casos previstos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 101. A escada enclausurada à prova de fumaça deve estar em acordo com as Normas Técnicas pertinentes e Código de Prevenção de Incêndio e Pânico dos Corpos de Bombeiro do Paraná.

Art. 102. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros e edificações citadas no *caput* deste artigo deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção I Dos Elevadores



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 103. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso de pessoas e veículos às edificações, inclusive em edifícios garagem.

§ 1º A exigência de elevadores não dispensa a construção de escadas e rampas, conforme as exigências desta Lei.

§ 2º Pelo menos um vestíbulo de elevador (es) deverá se comunicar com a escada.

§ 3º Deverão ser servidas por no mínimo um elevador de passageiros as edificações com cinco andares (térreo + 4 pavimentos) ou mais e/ou que apresentem desnível, entre o piso do último andar habitável e o piso do pavimento térreo, superior a 12m (doze metros), e haver no mínimo dois elevadores as edificações que possuam 8 pavimentos ou mais (térreo + 7 pavimentos) observadas as seguintes condições:

I – Admite-se número de elevadores diferente da especificada no caput deste artigo quando laudo técnico acompanhado de RRT/ART/TRT da empresa fornecedora comprovar que atende a demanda da edificação;

II – Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores;

III – No caso de obrigatoriedade de instalação de elevadores, eles deverão atender todos os andares e também atender aos pavimentos de subsolo e estacionamentos.

IV – Não será considerado para efeito de altura deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, seja nos casos de cobertura, duplex ou casa de máquinas e similares.

V – A instalação de novos elevadores ou sua adaptação deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção.

§ 5º O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

Subseção II Dos Vãos, Passagens e Portas

Art. 104. O dimensionamento de vãos passagens e portas se darão de acordo com a necessidade levantada pelo Responsável Técnico do projeto e sua aplicação conforme as normas e convenções pertinentes para cada tipo de edificação.

Art. 105. As portas de acesso das unidades devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões e devem aplicar ainda a legislação em vigor do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

I – Quando o acesso for privativo deverá ter, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima poderá ser de até 0,60m (sessenta centímetros);

II – Quando o acesso for de uso coletivo deverá ter, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros);

III – Quando o acesso for para usos especiais:

a) Tipo I - as portas deverão abrir de dentro para fora, ter a mesma largura dos corredores e as portas de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);

b) Tipos II e III – largura mínima igual a 0,90 m (noventa centímetros).

Seção VII

Das Fachadas e Estruturas em Balanço

Art. 106. É livre a composição das fachadas desde que estas não contrariem as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. A utilização de fachada para publicidade deverá seguir o estabelecido pelo Código de Posturas e depende de licença do Município mediante requerimento dos interessados.

Art. 107. São classificados como estruturas em balanço, para os efeitos desta Lei, os seguintes elementos arquitetônicos:

I – Varandas abertas;

II – Sacadas;

III – Saliências e elementos decorativos;

IV – Marquises;

V – Terraços;

VI – Toldos e mastros.

§ 1º Sacadas, varandas com cobertura não poderão ter aberturas voltadas para a linha divisória de terreno a menos de 1,5 metros da divisa, e as aberturas perpendiculares à linha divisória deverão distar 75cm da divisa.

§ 2º Sacadas, terraços, varandas sem cobertura situados a menos de 1,5m da linha divisória de terrenos deverão dispor de anteparo visual com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) que não possibilite visão direta para o terreno vizinho, sendo que o anteparo deverá seguir perpendicularmente à divisa por 75cm ao final da área em questão.

§ 3º O anteparo visual deve ser construído em alvenaria ou com o mesmo material utilizado no fechamento de toda a edificação, desde que seja fixo e assegure que não haverá visão direta para o terreno do vizinho.

Art. 108 Não serão permitidas varandas, sacadas e balcões projetados em balanço sobre o logradouro público.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 109. As marquises, coberturas leves, em balanço, construídas no alinhamento predial na fachada frontal da edificação poderão avançar sobre os passeios no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitada uma altura mínima de 3,00m (três metros).

§ 1º As aberturas que dão acesso as marquises devem ter obrigatoriamente peitoril com altura mínima 1,10m (um metro e dez) em mesmo material construtivo e vedação adotada na edificação. Não sendo admitidas portas janelas com guarda-corpo em nenhuma hipótese.

§ 2º A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

§ 3º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema de infiltração de água pluvial.

§ 4º As marquises deverão ser construídas em material incombustível.

§ 5º As marquises não poderão possuir ligação direta com o interior da edificação através de portas ou gradil;

§ 6º As marquises projetadas sobre o alinhamento predial e recuos não poderão ser utilizadas como sacadas, varandas ou terraços em hipótese alguma.

Art. 110. A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que atenda às seguintes condições:

I – fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II – Não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III – Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV – Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V – Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI – Sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que atenda às seguintes exigências:

I – O material utilizado seja resistente, não quebrável ou estilhaçável;

II – O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 3º Os toldos de coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 111. A competência para análise e fiscalização do disposto no artigo antecedente não se aplica às instalações vinculadas a atividade comercial e dispostas em legislação própria de Posturas Municipais.

Art. 112. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 113. Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Seção VIII Das Águas Pluviais e da Reutilização das Águas Pluviais

Art. 114. As águas pluviais deverão ser infiltradas nos lotes, as edificações, deverão possuir um sistema de infiltração de água pluvial na fonte, captada de áreas impermeabilizadas e telhados, através de canaletas e calhas, devidamente dimensionados, conforme normas da ABNT:

I – Os sistemas de infiltração ou percolação podem ser os seguintes:

- a) Poço de infiltração;
- b) Vala de infiltração ou trincheira;
- c) Outros sistemas tecnicamente eficientes.

II – Dimensionamentos: os sistemas de infiltração ou percolação de água pluvial devem ser dimensionados por profissional habilitado;

III – Os sistemas de infiltração ou percolação da água pluvial na fonte devem ser dimensionados a partir de máxima intensidade pluviométrica (It), num período de 5 minutos (t), em tempo de um ano de recorrência (T), considerando um valor de 178 mm/hora, estimado para a região oeste do Paraná;

IV – Os poços ou valas de infiltração podem ser preenchidos com pedras marroadas, britas, resíduos inertes da construção civil ou outros materiais, revestidas com manta geotêxtil, e seu dimensionamento deve levar em conta a porosidade do material de enchimento;

V – O excedente extravasado dos poços ou valas de infiltração serão direcionados à sarjeta, nunca no passeio público.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As edificações que contenham telhado sem captação de água por calha ou similares, ficam dispensadas da criação de sistema de infiltração de água pluvial, desde que o terreno possua área permeável igual ou superior a 40%.

§ 2º As calçadas que não capturem a água através de grelhas e similares também ficam dispensadas da sua ligação ao sistema de infiltração de água pluvial, uma vez que a infiltração se dará de forma natural.

§ 3º Para os sistemas de infiltração ou percolação de água pluvial deverá se apresentar memorial de cálculo ou considerar para o dimensionamento a proporção de 1,00m³ (metro cúbico) de vala/poço para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área impermeabilizada, sendo que os poços e valas de infiltração devem distar 1,50m (um metro e meio) das divisas do terreno e 3,00m (três metros) dos sumidouros.

§ 4º O município poderá instituir incentivos para adoção de sistemas de infiltração de água pluviais.

Art. 115. Os terrenos em declive somente poderão direcionar as águas pluviais excedentes para os terrenos à jusante quando não for possível seu encaminhamento para as ruas sob os passeios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, sendo o proprietário do terreno à jusante obrigado a permitir a sua execução.

Art. 116. As edificações deverão dispor de dispositivos que impeçam o lançamento de águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 117. O escoamento de águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios.

§ 1º No caso de existir galeria de águas pluviais no logradouro público e havendo insuficiência de declividade para o escoamento das águas, o Município, se julgar conveniente, permitirá o lançamento nessa galeria por meio de ramal.

§ 2º As ligações dos ramais às galerias serão feitas pelo interessado e à sua custa, assim como demais serviços demandados pela ligação, como reparo de pavimento e outros, sob a fiscalização do Município, e passarão a fazer parte da rede geral.

Art. 118. Durante a realização de obras, o proprietário fica responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos e ao logradouro público e pelo assoreamento de bueiros e galerias.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de dano ao logradouro público, o proprietário do imóvel deverá ressarcir à municipalidade de todos os prejuízos devidamente apurados após vistoria.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 119. É terminantemente proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário e vice-versa.

Art. 120. No caso de novas edificações que apresentem área construída superior a 200m², será obrigatória a existência do reservatório para reuso da água pluvial a ser adicionado ao sistema de infiltração de águas pluviais, com finalidades não potáveis e destinado ao reuso.

§ 1º A localização do reservatório e o cálculo do seu volume deverão estar indicados no Projeto e sua implantação será condição para a emissão do Habite-se.

§ 2º Após a recolha das águas pluviais através das calhas e/ou canaletas, as águas serão encaminhadas a cisterna de reuso de água, a qual conterá extravasor para o sistema de infiltração previsto.

§ 3º O dimensionamento da cisterna cabe ao responsável técnico do projeto e levará em consideração o volume de água potencial a ser captado e as finalidades de reuso da edificação, baseados na NBR 15527.

Art. 121. Os empreendimentos existentes, que demandem regularização e comprovem existência anterior à publicação desta Lei Complementar, nos termos nela estabelecidos e que se enquadrem na exigência de sistema de drenagem e água pluvial e reuso de água pluvial, poderão apresentar solução em que a vala de infiltração atenda mais edificações e se localize na mesma quadra do empreendimento, desde que apresentado contrato, termo ou condomínio registrados.

§ 1º Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento, dependendo da altura do lençol freático no local.

§ 2º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, infiltrar-se no solo, podendo seu excedente ser despejado na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

§ 4º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 122. Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

I – Evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II – Garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III – Impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Seção IX Do Esgotamento Sanitário

Art. 123. Toda a edificação construída nas Macrozonas urbanas do Município deverá estar ligada à rede coletora de esgoto sanitário existente no logradouro onde estiver situada.

§ 1º Caso o logradouro em que a edificação estiver situada não disponha de rede coletora o proprietário do imóvel DEVERÁ construir um sistema de tratamento composto de fossa séptica e sumidouro, conforme NBR 7.229/1993 E NBR 13.969/1997;

§ 2º Fossas sépticas e sumidouros devem distar, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) das divisas do terreno e do lençol freático.

§ 3º Não é permitido perfuração de fossa e outros sistemas em logradouro público, calçada ou passeio;

§ 4º Serão permitidas Estações de Tratamento Compactas por motivo de falta de espaço, quando aprovado pelo órgão responsável pelo esgotamento municipal.

Art. 124. Toda solução de esgotamento alternativa à rede coletora de esgoto sanitário deverá estar prevista no Projeto a ser autorizada pelo órgão local responsável pela rede de esgotamento.

Seção X Dos Subsolos e Porões

Art. 125. Os subsolos e porões não influenciarão o Coeficiente de Aproveitamento mas farão parte do Cálculo de Área Construída da edificação.

Art. 126. Os subsolos e porões deverão dispor de sistema próprio de bombeamento dos esgotos, quando situados abaixo do nível da rua atendida pelo sistema de esgotamento sanitário ou pluvial ao qual a edificação venha ser ligada, os quais serão feitos e mantidos pelo interessado e à sua custa.

Seção XI Das Áreas de Estacionamento



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 127. Deverá haver locação das vagas de estacionamento mínimas exigidas nesta lei externamente aos recuos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 128. Os espaços destinados a estacionamento e garagens de veículos podem ser:

I – Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II – Coletivos, quando servirem à edificações multifamiliares ou edificações públicas, se destinarem à exploração comercial.

§ 1º Nos edifícios de uso residencial multifamiliar e nos edifícios comerciais de prestação de serviços e outros, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, minimamente nas seguintes proporções:

I – Habitação unifamiliar isolada: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial;

II – Habitação coletiva: 1 vaga para cada unidade habitacional;

III – Edifícios comerciais e de escritórios:

a) No caso de o edifício comercial contar com área inferior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) estará isento da obrigatoriedade de vagas de estacionamento;

b) As edificações comerciais com área construída superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) deverão apresentar, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento;

c) As edificações comerciais com área construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) deverão apresentar 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

IV – Edifício de comércio atacadista – supermercado, depósito, grandes oficinas e similares: área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local, e no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

V – Edifícios hospitalares: 01 (uma) vaga para cada 3 (três) leitos;

VI – Estabelecimentos de ensino: 01 (uma) vaga para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área construída.

VII – Restaurante: 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;

VIII – Hotel (acima de 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento): 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de alojamento;

IX – Pensão – até 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 01 (uma) vaga para cada 8 (oito) unidades de alojamento;

X – Quitinetes – será considerada como quitinete a unidade residencial de área privativa de até 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados), pertencente a edificação coletiva, sendo que no mínimo 50% das unidades deverão possuir uma vaga de garagem;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

XI – Teatro, cinema e similares: 1 (uma) vaga para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de auditório;

XII – Edifícios de micro indústria: 1 (uma) vaga para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

XIII – Edifícios para indústria de pequeno porte: 1 (uma) vaga para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

XIV – Edifícios para indústria de médio porte: 1 (uma) vaga para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída;

XV – Edifícios para indústria de grande porte: 1 (uma) vaga para cada 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) de área construída. Além disso, pode ser exigida área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local.

§ 2º Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas deverá ser igual à soma das vagas necessárias para cada um dos usos e atividades.

§ 3º Para os usos não especificados, a área de estacionamento será fixada pelo órgão municipal competente, tomando por base, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 129. São considerados como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos.

§ 1º É considerado "edifício garagem", aquele que destina para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total construída.

§ 2º Para efeito de ocupação do solo, os respectivos "edifícios garagem" obedecerão aos mesmos parâmetros estabelecidos para as demais edificações na zona a que pertencem.

§ 3º O município poderá negar Alvará de Construção de edifícios garagem, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

§ 4º Quando o acesso à garagem ou ao estacionamento necessitar de rampa, deverá ser previsto um trecho em nível, iniciando-se no alinhamento predial, conforme estabelecido a seguir:

I – Residências isoladas e residências em série paralelas ou perpendiculares ao alinhamento predial: mínimo de 2,00m (dois metros);

II – Demais usos: mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

§ 5º As rampas de acesso para garagens de estacionamento deverão ter declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento), além do atendimento aos seguintes critérios:

I – Existir um trecho horizontal mínimo de 5,00m (cinco metros) entre dois lances de rampa e no final da rampa;

II – Largura mínima de 4,00m (quatro metros) sendo, quando em curva, com raio médio de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

III – Os estacionamentos coletivos ou edifícios-garagem deverão atender além das exigências constantes neste parágrafo, ao disposto no ANEXO I.

§ 6º Os acessos aos estacionamentos deverão obedecer a um ângulo de 90º em relação ao meio-fio quando cruzar a área de passeio e possuir sinalização visual de entrada e saída de veículos junto ao alinhamento predial.

§ 7º A entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina dos logradouros para habitações unifamiliares e unifamiliares em série; a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) para edifícios destinados a atividades comerciais e demais funções assemelhadas, inclusive edifícios garagens, contados a partir do encontro dos seus alinhamentos prediais.

§ 8º Nos estacionamentos coletivos, exceto nas edificações habitacionais, deverão ser reservadas vagas de veículos para idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), as quais deverão estar devidamente identificadas para cada finalidade e situadas próximas a entrada principal da edificação ou ao elevador obedecendo a proporção de 5% (Lei 10.741/2003 – estatuto do idoso) e 2% (Lei 10.098/2000), respectivamente, das vagas normais de acordo com a legislação federal.

§ 9º Estacionamentos com rampas em curva deverão ser instalados dispositivos sonoros ou visuais para sinalizar a utilização de mais de um veículo na rampa.

§ 10. Corredores de acesso com curva de 90º devem permitir raio para giro do pneu traseiro interno com 3,10m (três metros e dez centímetros) e raio para giro do para-choque dianteiro externo com 6,00m (seis metros) ou apresentar chanfro livre de elemento estrutura com 1,10m (um metro e dez) a partir do encontro dos corredores.

Art. 130. Os estacionamentos coletivos deverão possuir uma área de acumulação, ou seja, canaletas de espera junto a sua entrada, ao nível do respectivo logradouro público que lhe dá acesso, de acordo com ANEXO I.

Art. 131. As vagas de estacionamento deverão possuir, as dimensões mínimas conforme ANEXO I e serem livres de elementos, inclusive estruturais, que as obstruam.

§ 1º Ao comprimento do corredor de acesso indicado no caput deste artigo não podem ser computadas áreas destinadas à parada ou conversão, devendo o corredor permanecer livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

§ 2º Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

§ 3º Somente as vagas excedentes ou destinadas à mesma unidade habitacional poderão ser bloqueadas.

Art. 132. Corredores de circulação e áreas de manobra deverão ter suas dimensões livres de elementos estruturais e/ou obstáculos.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 133. As vagas de estacionamento não poderão ocupar a área correspondente ao RECUO FRONTAL.

§ 1º Permite-se a ocupação do recuo frontal como estacionamento não coberto em edificações de uso comercial e industrial, quando atendido o percentual mínimo de permeabilidade no lote exigido segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º No caso de estacionamento frontal, não coberto, em edificações de uso comercial, deve ser previsto acesso para pedestres de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte) de largura, respeitado o recuo mínimo exigido para cada zona.

Art. 134. O Projeto de edificação, para fins de estabelecimentos coletivos ou garagens, deverá ser acompanhado de um esquema de funcionamento para a sua aprovação pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Compreendem-se por esquema de funcionamento:

- I – A posição e dimensionamento dos acessos;
- II – Canaletas de espera;
- III – Guaritas para recebimento e entrega dos veículos;
- IV – Bilhetes e cobranças;
- V – A localização;
- VI – Número e dimensionamento das vagas para o estacionamento de veículos;
- VII – O sistema de circulação a ser adotado.

Seção XII Das Instalações de Gás Canalizado

Art. 135. A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Art. 136. Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 137. É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo – GLP, nos casos obrigados pela legislação em vigor do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Parágrafo único. Central GLP é aquela na qual os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 138. A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 139. A central da GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II – Obedecer às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 140. Para efeito de ventilação, a central de gás deverá:

I – Ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos e evitar a concentração do GLP a níveis de explosão;

II – Ter, na porta de acesso, sinalização com os dizeres: "inflamável" e "Proibido Fumar".

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Instalações Hidráulicas

Art. 141. Deverão ser seguidos na íntegra os dois primeiros artigos da Lei Federal 13.647/2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público:

I – Todos os banheiros destinados ao público, localizados em prédios públicos ou privados, que forem construídos a partir da data de publicação desta Lei deverão conter equipamentos mecânicos ou eletrônicos para evitar o desperdício de água;

II – As edificações novas não obterão o Habite-se sem os equipamentos de que trata o inciso anterior.

Art. 142. As instalações hidráulicas devem obedecer às normas da ABNT estabelecidas para a instalação desses serviços, à regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água, e, quando for exigido o sistema hidro preventivo, às normas de segurança contra incêndio, do Corpo de Bombeiros.

§ 1º No caso de edificações de esquinas, os hidrômetros devem ser instalados preferencialmente em sua entrada social.

§ 2º Todas as edificações devem contar com caixa d'água nas dimensões determinadas pela Companhia de Saneamento.

Seção II Das Instalações Sanitárias



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 143. A Instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários deverá obedecer às normas do ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente.

§ 1º Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e reparos no sistema de esgoto sanitário.

§ 2º O sistema a ser adotado para o tratamento das águas servidas deverá obedecer aos padrões indicados pelo órgão competente, sendo adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado.

§ 3º A concessão do certificado de conclusão de obras da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deve ser deixado a descoberto a fim de comprovação da solução exigida pelo Município durante a vistoria para a concessão do Habite-se.

§ 4º O responsável pela execução da obra deverá comunicar o Município através do protocolo geral sua solicitação para vistoria do sistema de tratamento conforme descrito no §3º.

Seção III Das Instalações Elétricas

Art. 144. A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e a regulamentação específica da concessionária de energia.

Parágrafo único. No caso de edificações de esquinas, os equipamentos de medição devem ser instalados preferencialmente em sua entrada social.

Art. 145. Serão desenvolvidas e incentivadas pelo Poder Executivo Municipal e pela companhia local fornecedora de energia elétrica regulamentação e programa para possibilitar o uso de fontes alternativas de energia elétrica, como o biogás.

Seção IV Das Instalações de Telefônicas

Art. 146. A instalação de equipamentos de rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária, sendo obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos em todas as edificações.

Seção V Das Instalações de Proteção Contra Incêndio



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 147. Todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, independentemente do número de pavimentos ou da área construída, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 148. Independente das exigências deste código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, como escolas, hospitais, casas de saúde, enfermarias, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem Julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e/ou pelo Município.

Art. 149. O Poder Executivo Municipal determinará Recuo Excepcional diferente previsto para o Zona de Densidade para atividades ou situações escusas a fim de melhorar a proteção contra incêndio.

Seção VI

As Instalações de Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica

Art. 150. Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, e mediante responsabilidade técnica de profissional habilitado, nas edificações:

- I – Com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
- II – Com área de cobertura superior a 750,00m²;
- III – Cujas atividades reúna grande número de pessoas;
- IV – Utilizadas como fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- V – Que tenham torres e chaminés elevadas em edificações isoladas e expostas.

Parágrafo único. O sistema de para-raios, deve ser parte integrante do Projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e sistema de aterramento.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 151. Toda edificação residencial multifamiliar, além das demais exigências constantes desta Lei, deverá atender ao seguinte:

- I - Quando tiver mais de 08 (oito) unidades residenciais, deverá dispor de banheiro e depósito de material de limpeza para os empregados";



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

II – Dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta. Sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável.

Parágrafo único. As áreas de recreação infantil poderão estar incluídas nas áreas dos afastamentos mínimos das divisas do terreno, deduzidas as áreas correspondentes a acessos de veículos, pedestres e outros usos, desde que não possuam cobertura e estejam devidamente protegidas.

Art. 152. Portarias, guaritas e centrais de gás, isoladas, poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização.

§ 2º As edificações citadas no caput deste artigo não poderão interferir na área de acumulação para o acesso de veículos.

Art. 153. As edificações em série, transversais ao alinhamento predial, ou perpendiculares ao alinhamento deverão obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º Consideram-se **residências em série transversais** ao alinhamento predial, agrupadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento e 20 no mesmo acesso, desde que seja compatível com a Densidade Habitacional prevista para sua Zona de Adensamento.

I – Testada mínima de cada unidade construída de 6,00m (seis metros);

II – O acesso deverá considerar o trânsito de veículos, pedestres e estacionamento, sendo a proposta de responsabilidade do autor do projeto;

III – Obedecer demais a requisitos deste código;

IV – Se não geminados obedecerão a uma distância mínima de 3,00m (três metros) a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

§ 2º Consideram-se **residências em série paralelas** ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 6 (seis) unidades de moradia, desde que seja compatível com a Densidade Habitacional prevista para sua Zona de Adensamento, devendo obedecer as seguintes condições:

I – A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 6,00m (seis metros);

II – Seguir os Coeficientes Construtivos e de Ocupação determinados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – Possuir acesso de veículos conforme esta Lei, considerando o rebaixamento de meio-fio por unidade de lote;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

IV – Dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta. Sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável.

§ 3º Consideram-se **residências agrupadas**, duas unidades de moradias contíguas com testada mínima de 6,00m (seis metros) cada unidade.

I – A Densidade Habitacional prevista para as residências agrupadas deverá ser compatível com sua Zona de Adensamento;

II – O lote das residências agrupadas só poderá ser desdobrado quando cada unidade possuir as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei;

III – A edificação de residências agrupadas horizontais só poderá se realizar havendo a possibilidade de desdobro nos termos da Lei de Parcelamento do Solo;

IV – As paredes nas divisas das residências agrupadas horizontais deverão ser de alvenaria, independentes e dentro de sua divisa, que alcance a altura da cobertura.

§ 4º As residências em série transversais ou paralelas e as residências agrupadas devem atender os requisitos urbanísticos definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo de acordo com a Zona em que se localizem.

§ 5º São consideradas área de uso comum, para efeito desta Lei, aquelas definidas na Lei Federal nº4.591/1964 e no Código Civil.

Art. 154. A incorporação imobiliária dos condomínios horizontais, agrupados ou não, e condomínios verticais, pode se dar por etapas, caso seja a vontade dos proprietários e incorporadores, constituindo cada etapa a conclusão de cada unidade geminada (horizontal) e de cada bloco (vertical), nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 4.864/65 e art. 9º, §4º, da Lei Federal nº4.591/64.

Seção II Das Edificações Comerciais

Art. 155. É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo para cada sexo, com acesso independente, em cada sala comercial de uso privativo:

I – Deverão seguir os parâmetros de salubridade da Agência de Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde do Paraná.;

II – Dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta. Sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável;

III – Atenderão as normas de Acessibilidade da ABNT – NBR 9050/2020;

IV – Deverão contar minimamente com:

a) Em salas com área útil superior a 100,00 m², as instalações sanitárias para homens devem ser providas de, no mínimo, um vaso sanitário, um mictório e um lavatório, ou dois vasos sanitários e um lavatório;

b) Em salas com área útil superior a 100,00 m², as instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de, no mínimo, dois vasos sanitários e um lavatório.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O número de instalações sanitárias poderá variar conforme a atividade a ser empreendida em determinação do Poder Executivo Municipal.

Art. 156. Nas salas comerciais com área útil inferior a 100,00m², a exigência mínima é de uma instalação sanitária, desde que atendidos os normas de acessibilidade constantes na ABNT – NBR 9050/2020.

Art. 157. As galerias comerciais terão largura correspondente o 1/10 (um décimo) do seu comprimento, respeitado o mínimo de:

I – 3,00m (três metros) quando a galeria possuir unidades comerciais em apenas um de seus lados;

II – 5,00m (cinco metros) quando a galeria possuir unidades comerciais em ambos os lados.

Seção III Das Lojas

Art. 158. São consideradas lojas as edificações ou seus compartimentos destinados à comercialização de mercadorias.

Art. 159. Todas as lojas deverão ter instalações sanitárias privativas que atendam às exigências constantes nesta Lei.

Art. 160. Os bares, lanchonetes e congêneres terão instalações sanitárias independentes para usuários e separadas por sexo, conforme exigências constantes nesta Lei.

Art. 161. Serão permitidos sobreloja, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes padrões:

I – 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito mínimo para a sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III – Projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau, de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

Art. 162. Em compartimento com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 163. As lojas situadas em conjuntos de lojas, galerias, centros comerciais, além de atenderem às demais disposições desta Lei, deverão:

I – Ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

II – Obedecer às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros;

III – Deverão possuir local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta, sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável;

IV – Dispor de instalações sanitárias coletivas, separadas por sexo, observado o cálculo de lotação do pavimento, na proporção de 01 (um) par de instalações sanitárias para cada 30 (trinta) pessoas previstas.

Parágrafo único. As lojas poderão ser ventiladas e iluminadas através da galeria, desde que possuam sistema complementar de ventilação mecânica.

Seção IV Dos Depósitos

Art. 164. Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitam-se às exigências desta Lei para as lojas.

Art. 165. Dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta. Sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável.

Seção V Dos Bares e Restaurantes

Art. 166. São considerados compartimentos de preparo de alimentos, as cozinhas, copas e similares, e compartimentos de refeitórios, lanchonetes, bares, salões de refeições e similares.

§ 1º São considerados compartimentos de apoio às funções citadas no caput deste artigo, as dispensas e demais locais de armazenamento ou limpeza de alimentos.

§ 2º Tanto os compartimentos de preparo de alimentos, quanto os de apoio, deverão seguir os padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 167. As áreas mínimas para compartimentos de preparo e consumo de alimentos, bem como as áreas de apoio são as mesmas requisitadas pela agência nacional de vigilância sanitária.

§ 1º Os locais de preparo de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão e ventilação, como coifas e exaustores.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Deverão possuir local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta, sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável.

Seção VI Edificações de Serviços

Art. 168. As Edificações de Serviços deverão possuir local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta, sendo independentes os coletores de resíduo orgânico e de resíduo reciclável.

Subseção I Dos Postos de Serviços de Veículo

Art. 169. Os postos de serviços de veículos deverão ter guias rebaixadas com dimensões máximas de acordo com esta lei e observarão, além das demais normas, as disposições da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo urbano, pelos Estudos de Impactos pertinentes e ao determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 170. A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagem.

Art. 171. Os postos de serviço deverão dispor de instalações sanitárias, de acordo com a presente Lei.

Art. 172. As bombas para abastecimento deverão guardar 4,00m (quatro metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando situadas em vias arteriais, assim definidas na Lei do sistema viário, as bombas deverão guardar 5,00m (cinco metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 173. Deverão existir ralos com grades em todos os alinhamentos voltados para os passeios públicos.

Art. 174. Casos específicos ou não enquadrados nos artigos anteriores, poderão ser reavaliados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.

Subseção II Das Oficinas de Veículos



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 175. As oficinas de veículos deverão atender às seguintes condições:

- I – Todas as oficinas deverão ter instalações sanitárias privativas que atendam às exigências constantes nesta Lei;
- II – Dispor de espaço para acolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para o trabalho nos mesmos;
- III – Quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar a dispersão de emulsão de tintas, solventes, ou outros produtos.

Seção VII Das Edificações Industriais

Art. 176. As edificações industriais obedecerão às seguintes exigências:

- I – Quando houver compartimentos como copa-cozinha, dispensa, refeitórios, ambulatórios e áreas de lazer, estes não poderão ter comunicação direta com local de trabalho, vestiários e sanitários;
- II – Quando dispuserem de depósitos de combustíveis, estes deverão ficar isolados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, conforme estabelecido pelos Corpo de Bombeiros do Paraná e a Agência de Vigilância Sanitária;
- III – Os efluentes serão, sem exceção, tratados antes da destinação final;
- IV – Dispor de licenciamento expedida pelo órgão competente para sua implantação, quando for o caso;
- V – Possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;
- VI – Poderão dispor de ventilação e iluminação mecânica obtidas por meios artificiais, desde que dimensionados por profissional responsável técnico habilitado, acompanhado da respectiva ART/RRT.

Art. 177. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data da aprovação do Projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Seção VIII Das Edificações Institucionais

Art. 178. As edificações institucionais atenderão às exigências desta Lei naquilo que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 179. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Construção para sua realização.

Art. 180. Toda obra deverá ser identificada publicamente por seu responsável técnico e número de alvará de construção, conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente.

Seção I Das Escavações e Movimentos de Terra

Art. 181. O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes e não impedir a aplicação da legislação no tocante às Áreas de Preservação Permanente, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento das águas pluviais e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da Zona de Densidade do Município.

§ 1º Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra ter constatado a presença ou não de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

§ 2º São proibidas as escavações e movimentos de terra no interior das faixas não edificantes previstas no Código Florestal, sem a aprovação de Projeto específico pelo órgão de planejamento do poder executivo municipal, após o prévio Licenciamento do órgão ambiental competente - IAT.

§ 3º A terra eventualmente escavada poderá ser usada em outra obra que necessite de aterro ou disposta em local com Licenciamento ambiental para esta finalidade.

Art. 182. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição da devida autorização da Prefeitura e órgãos ambientais E não devem alterar o relevo de lotes lindeiros à obra.

Art. 183. As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e as características do terreno e solos.

Seção II Do Canteiro de Obras

Art. 184. A implantação do canteiro de obras fora do local em que se realiza, somente será permitida pelo Município mediante exame das condições locais de



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 185. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos, exceto na situação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Durante o período necessário à realização da obra, o responsável técnico pela execução da obra e o proprietário da obra são obrigados a manter o passeio em boas condições de trânsito para os pedestres, efetuando todos os reparos que se fizerem necessários.

Seção III Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 186. Enquanto durar a obra, o responsável técnico pela execução da obra e o proprietário da obra deverão adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. A critério do poder executivo será solicitada a expedição ART, RRT ou TRT sobre a segurança e proteção do trabalho a ser realizado.

Art. 187. Nenhuma construção, reforma, ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação, desde que não comprometam a segurança dos transeuntes e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo Município, da licença de construção ou da licença de demolição.

Art. 188. Os tapumes e andaimes não deverão ocupar mais do que a metade da largura do passeio.

§ 1º O Município AUTORIZARÁ, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção e que sejam mantidos no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) livres para circulação de pedestres.

§ 2º Esta autorização será requerida no momento do requerimento do Alvará de Construção ou por requerimento específico.

§ 3º Se houver árvores ou postes no passeio, à distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua face interna.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Quando a obra for paralisada por mais de 6 (seis) meses o Município obrigará o proprietário a recuar o tapume junto ao alinhamento predial e a consertar a calçada.

§ 5º Será exigido o uso de bandejões e telas nas obras externas de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

§ 6º A ocupação do passeio deverá ser sinalizada.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Da Fiscalização

Art. 189. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município.

Art. 190. O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º Os técnicos e fiscais do Município terão ingressos a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 191. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos, ART, RRT ou TRT e demais detalhes que julgar necessário.

Parágrafo único. No local da obra deverá haver uma cópia do projeto aprovado com identificação do autor e responsável técnico.

Art. 192. Em qualquer etapa de execução da construção, se constatado que a edificação está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será intimado a proceder à regularização devida, sob pena das cominações legais impostas por este Código.

Art. 193. Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa leve acrescida de 20% (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Seção II Das Infrações

Art. 194. Com infração aos preceitos desta Lei, a licença concedida será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade.

Art. 195. É da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito, a confirmação por escrito do auto de infração e da sanção aplicada.

Seção III Das Penalidades

Art. 196. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 197. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes penalidades:

I – Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do Projeto – multa ao projetista, de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência – VR;

II – Falta do Projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra – notificação e prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os Projetos;

III – Inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes – multa ao proprietário e ao responsável técnico de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência – VR e embargo da obra;

IV – Execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra;

V – Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado - multa ao responsável técnico e ao proprietário, de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;

VI – Colocação de material no passeio ou na via pública - multa ao proprietário de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência - VR e notificação com prazo de regularização de 1 (um) a 3 (três) dias;

VII – Ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se - multa ao proprietário de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência - VR e interdição da edificação;

VIII – Início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável - multa ao proprietário de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

IX – Construção ou instalação executadas de maneira a por em risco sua segurança ou a de pessoas - deverá ser notificado o CREA/CAU e multa ao responsável técnico de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;

X – Ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução - multa ao responsável técnico de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo e demolição;

XI – Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações, passeios e muros de arrimo - multa ao proprietário e/ou responsável técnico de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência – VR, embargo, interdição e/ou demolição;

XII – Inobservância das prescrições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra - multa ao proprietário de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR e embargo da obra;

XIII – Pagamento dos custos dos serviços feitos pela Administração Municipal no caso de não atendimento de intimação – multa ao proprietário de 05 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência – VR;

XIV – Casos não contemplados neste artigo de execução de obra em desacordo com a legislação em vigor - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor de referência - VR, embargo da obra, interdição da edificação e demolição.

§ 1º Constatadas as irregularidades descritas acima, os responsáveis serão intimados a regularizar a situação dentro de prazo indicado na guia de notificação; Não sendo observado o prazo indicado, os responsáveis serão autuados de acordo com as infrações cometidas.

§ 2º No caso do descumprimento das intimações em que os serviços forem realizados pela Administração Municipal, ficará a cargo dos responsáveis o pagamento dos custos decorrentes.

Subseção I Das Multas

Art. 198. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros do valor de referência – VR.

Art. 199. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 200. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 201. Nas reincidências, as multas cabíveis serão majoradas.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e penalizado.

Subseção II Da Apreensão de Material

Art. 202. O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pelo Município e removido para depósito Municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o Município promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

Subseção III Do Embargo da Obra

Art. 203. A obra será embargada nos casos previstos na Seção das Penalidades desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias, sob pena do embargo da obra.

Art. 204. Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será pedido auto de embargo da obra, permanecendo está embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Subseção IV Da Interdição

Art. 205. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, nos casos das situações dispostas na Seção das Penalidades desta Lei.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 206. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 207. Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

Subseção V Da Demolição

Art. 208. A demolição total ou parcial será imposta nos casos previstos na Seção das Penalidades.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 209. A demolição não será imposta, no caso de construções clandestinas, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o Projeto da construção, dentro do prazo, demonstrar:

I – Que a construção observa o disposto nesta Lei;

II – Que, embora não o observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências desta Lei e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação do Projeto de construção ou do Projeto das modificações, será expedido pelo Município o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 210. Constatada a ameaça de ruína, deve avisar defesa civil intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que forem consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 211. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Seção IV Dos Procedimentos Administrativos



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Subseção I Do Auto de Infração

Art. 212. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização do Município, em formulário oficial, em 3 (três vias) e deverá conter:

- I – O endereço da obra ou edificação;
- II – O número e a data do Alvará de Construção, se houver;
- III – O nome do proprietário e do responsável técnico, se houver;
- IV – A descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;
- V – O preceito legal infringido;
- VI – A multa aplicada;
- VII – A intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII – A notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX – A identificação e a assinatura do atuante e do atuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao atuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do atuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o atuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.

Art. 213. Qualquer pessoa pode representar ao Município contra ação ou omissão contrária à disposição desta Lei.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, atuará o infrator ou arquivará a representação.

Art. 214. Será de competência do titular do órgão de fiscalização municipal, ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito, o recebimento e abertura do processo administrativo decorrente das atuações.

Subseção II



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 215. A decretação do embargo, interdição ou demolição da obra ou edificação é da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 216. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão por escrito da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições da Seção anterior.

Subseção III Da Defesa do Autuado

Art. 217. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 218. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, com aviso de recebimento, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, onde o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Art. 219. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 220. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

Subseção IV Da Decisão Administrativa

Art. 221. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras ou a quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 222. O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Subseção V Do Recurso

Art. 223. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 224. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntado de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 225. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 226. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente do Município.

Subseção VI Dos Efeitos das Decisões

Art. 227. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I – Autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II – Autoriza a demolição do imóvel;
- III – Mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 228. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I – Autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II – Invalida o auto de demolição de imóvel;
- III – Retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 229. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 230. As edificações em estilo "Enxaimel" e "Casa dos Alpes" receberão incentivos fiscais para sua execução, conforme LEI ESPECÍFICA ficando sujeitas também às regulamentações destas leis.

Art. 231. Será regulamentado por decreto, até um ano após a aprovação desta Lei, a expedição do Alvará de Construção e Habite-se emitidos em sistema on-line.

Parágrafo único. Esta regulamentação deve prever prazo de transição entre a expedição *online* e física.

Art. 232. Cópia do Projeto Aprovado deve ser arquivada pelo proprietário e disponibilizada por ele quando de seu interesse para averbações e outros, sendo que a cópia arquivada pelo Município não tem finalidade de disponibilização ao proprietário.

Art. 233. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias úteis, salvo quando especificado o contrário, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – Não houver expediente no setor competente;

II – O expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 234. O valor do VR adotado será correspondente àquele vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 235. Serão respeitados os Alvarás de Construção concedidos pelo Executivo Municipal desde que as obras estejam em andamento ou sejam iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 236. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo VII, Seção IV, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei Complementar.

Art. 237. Fazem parte integrante desta Lei o seguinte anexo:

I – ANEXO I – QUADROS DE DIMENSÃO MÍNIMA PARA VAGAS DE ESTACIONAMENTO.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

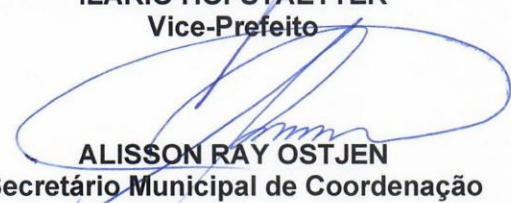
Art. 238. Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os itens referentes a sistemas de prevenção de incêndio nas edificações, que deverão obedecer à regulamentação pertinente do Corpo de Bombeiros.

Art. 239. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2021.


ILARIO HOFSTAETTER
Vice-Prefeito


ALISSON RAY OSTJEN
Secretário Municipal de Coordenação
e Planejamento


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito


ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Anexo a Lei Complementar nº 138/2021, de 09/12/2021)

ANEXO I — PARÂMETROS DE VAGAS PARA VEÍCULOS E ESTACIONAMENTOS

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIENTO MÍNIMO DA CANALETA (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
Até 500m ²	5,00m	1
500m ² — 1000m ²	10,00m	1
1000m ² — 1500m ²	15,00m	1
1500m ² — 2000m ²	20,00m	1
2000m ² — 5000m ²	15,00m	2

I. Vagas em paralelo¹:

TIPO DE VAGA	COMPRIENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
VEÍC. PEQUENO	5,50	2,50	2,30	3,00	4,00
VEÍC. MÉDIO	8,00	3,00	3,20	3,50	8,00
VEÍC. GRANDE	13,00	3,20	3,20	4,00	12,00
VEIC. PNE	5,00	3,70	2,30	3,00	3,00
MOTO	2,00	1,00	2,30	2,80	3,00

1- Ao corredor de acesso

II. Vagas com ângulo até 30°:

TIPO DE VAGA	COMPRIENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
VEÍC. PEQUENO	5,50	2,40	2,30	3,00	4,00
VEÍC. MÉDIO	9,00	3,00	3,20	3,50	7,50
VEÍC. GRANDE	13,00	3,20	3,20	4,00	11,50

III. Vagas com ângulo de 31° a 45°:

TIPO DE VAGA	COMPRIENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
VEÍC. PEQUENO	5,00	2,40	2,30	3,00	4,004,
VEÍC. MÉDIO	9,00	3,00	3,20	3,50	8,50
VEÍC. GRANDE	13,00	3,20	3,20	4,00	12,50

IV. Vagas com ângulo entre 46° e 90°:

TIPO DE VAGA	COMPRIENTO (m)	LARGURA (m)	PÉ DIREITO (m)	CORREDOR DE ACESSO (m)	LARGURA PARA MANOBRAS (m)
VEÍC. PEQUENO	4,90	2,40	2,30	3,00	5,50
VEÍC. MÉDIO	9,00	3,00	3,20	3,50	10,00
VEÍC. GRANDE	13,00	3,20	3,20	4,00	14,00